

REF. PROC. ADM. Nº. 0101.04634.2019

INTERESSADOS: FIQUENE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Presencial 002/2020

PARECER JURÍDICO Nº 008/2020 - ASSEJUR/CPL

✓ **RELATÓRIO:**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo à **Impugnação** protocolizada pela empresa FIQUENE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o **Edital Pregão nº 002/2020**.

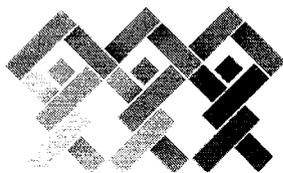
1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;



III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Os itens 10.1 e 10.4 do Edital dispõem que:

“10.1. A impugnação ao presente edital deverá, obrigatoriamente, obedecer ao que determina o art. 41 da Lei n. 8.666/93”.

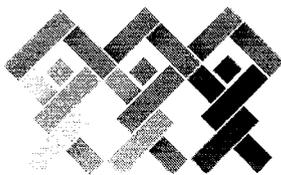
“10.4. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão de Licitação, o licitante que, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, sob pena de ferir frontalmente o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93”.

No mesmo sentido, os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em



207
f

concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Ressalte-se que foi utilizado a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

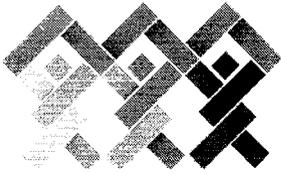
Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, o que se vê é que o Impugnante respeitou o interstício legalmente previsto, reportando-se a presente impugnação eminentemente **TEMPESTIVA**, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A peticionante solicita impugnação ao edital, objetivando declarar a nulidade das seguintes exigências contidas nos itens 3.1 “a, d”, e 3.4, do instrumento convocatório.

Primeiramente, deve-se mencionara Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; [...]*”, assim sendo, a Administração Pública pode invalidar o edital de licitação em caso de ilegalidade.



2013
2

No mesmo sentido, esses deveres/poderes estão previstos no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

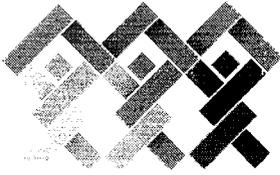
A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

No caso em tela, observa-se que a Impugnada atentou-se para vício existente no edital, o qual ficou devidamente comprovado, qual seja, de que o EDITAL do presente processo licitatório não pode exigir os itens 3.1 "a, d", e 3.4, posto que os mesmo não compõem as exigências legais da norma.

Vale trazer à baila a existência do Princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes.

Em suma, após análise de todo arca bolso jurídico do caso em apenso, esta Assessoria Jurídica entende pelo deferimento pleiteado pela Empresa impugnante.



✓ **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica entende pelo DEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO ao edital formulada pela empresa **FIQUENE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP** razão pela qual opinamos pela retirada dos itens do edital ora impugnados. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

✓ **É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Vargem Grande 14 de Janeiro de 2020.


Hugo Raphael Araújo de Mesquita
Assessor Jurídico/CPL
OAB/MA 17.018